DF CARF MF Fl. 2526





Processo nº 16327.720237/2014-71

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-009.951 - CSRF / 3ª Turma

Sessão de 21 de janeiro de 2020

Recorrente ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010

PIS/COFINS. REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo da COFINS, quando decorrentes da atividade objeto da entidade.

No caso das seguradoras, seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das "reserva técnicas, fundos especiais e provisões", além das "reservas e fundos determinados em leis especiais", constituídos, na dicção do Decreto Lei nº 73, de 1966, "para garantia de todas as suas obrigações", devem ter os correspondentes rendimentos tributados, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Walker Araújo (suplente convocado) e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pelo conselheiro Valcir Gassen (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Valcir Gassen (suplente convocado), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito,

ACÓRDÃO GÉ

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.951 - CSRF/3ª Turma Processo nº 16327.720237/2014-71

Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3402-005.225**, de 19/04/2018, que negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 2.274/2.290).

Do Auto de Infração

O processo versa sobre lançamento de PIS/Pasep, regime **cumulativo**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos PA entre 10/2009 e 12/2010.

A Fiscalização verificou que a Contribuinte apurou as contribuições para a COFINS com a **exclusão** de Receitas Financeiras oriundas da aplicação de recursos das chamadas "reservas técnicas". No relatório o Fisco entende que as mesmas devem compor o faturamento, por se tratar de receitas operacionais típicas da atividade empresarial da empresa. Argumenta que, no caso específico das sociedades seguradoras, o Decreto-lei n° 73, de 1966, impõe a obrigatoriedade de investimento de capital para a formação de reservas obrigatórias, compostas por reservas técnicas, fundos especiais e provisões.

Da Impugnação e DRJ

Cientificada e inconformada, apresentou a Impugnação na qual contesta o lançamento, aduzindo em síntese que:

(i) inocorrência de fato gerador da COFINS no auferimento das receitas financeiras autuadas, por não integrarem o seu faturamento, tampouco decorrerem da atividade típica da Recorrente, não obstante se tratarem de Investimentos Compulsórios; (ii) do descabimento do alargamento da base de cálculo da, por violar a Lei nº 9.718, de 1998 em sua redação vigente à época dos fatos, com o seu art. 3°, §1°, já revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, contrariando o conceito de faturamento vigente aos períodos de 10/2009 a 12/2010, para fins de incidência da COFINS; e (iii) subsidiariamente, pela inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Procedida a análise, a DRJ em Curitiba/PR, conforme decisão nº 06-55.647, de 28/09/2016, considerou <u>procedente o lançamento fiscal</u>, uma vez que as receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras em decorrência dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", compõem a base de cálculo da COFINS no regime cumulativo.

Do Recurso Voluntário

Ciente da decisão da DRJ, o Contribuinte em 02/12/2016, ingressou com o Recurso Voluntário, solicitando a improcedência do lançamento, sob os seguintes argumentos:

- que após a decretação da inconstitucionalidade pelo STF do §1° do artigo 3° da Lei n° 9.718, de 1998, o próprio legislador houve por bem extirpar tal dispositivo do ordenamento legal, o que fez por meio da Lei nº 11.941, de 2009, afastando qualquer dúvida acerca da correta compreensão sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, deixando clara sua delimitação sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços;

- sob a legislação vigente à época dos fatos autuados (10/2009 a 12/2010), não havia qualquer previsão legal, tampouco interpretação jurisprudencial que acolhesse a pretensão fiscal em debate, no sentido de que a base de cálculo do PIS/COFINS não se limitaria à receita da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, mas também incluiria receitas de "atividades típicas" empresariais;
- somente com o advento da MP nº 627, de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 2014, alterou-se o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para fazer constar que o faturamento compreenderia a receita bruta de que trata o art. 12 do D L nº 7.598, de 1977;
- para se caracterizar como empresarial, determinada atividade deve ter, necessariamente, o propósito de entregar utilidade, conveniência, valores e benefícios a terceiros. No caso, trata-se da cobertura que oferece aos seus clientes contra eventuais danos decorrentes de eventos futuros e incertos, mediante o pagamento do chamado prêmio pelos segurados, que é a única receita que aufere como "contraprestação" por sua atividade empresarial;
- as receitas financeiras decorrentes de Investimentos Compulsórios não possuem natureza operacional; remuneram o capital e não suposta atividade empresarial típica da Recorrente;
- solicita o cancelamento da multa punitiva, haja vista que os pretensos débitos de PIS encontram-se com sua exigibilidade suspensa em função de decisão favorável obtida nos autos do MS/PIS, nos temos do art. 151, IV, do CTN, c/c art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;
- a aplicação de juros de mora sobre a multa carece de base legal, conforme os arts. 113,139 e 161, do CTN, não havendo previsão à cobrança de juros de mora sobre multa.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no A**córdão n**° **3402-005.225**, de 19/04/2018, que <u>negou provimento</u> ao Recurso Voluntário, sob os seguintes fundamentos:

- que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei 9.718/98, com a posterior revogação expressa do dispositivo, não implica que as receitas financeiras, as rendas de operações de crédito com empréstimos e financiamentos e de aplicação de depósitos interfinanceiros, das instituições financeiras ou equiparadas, não estão sujeitas ao PIS e COFINS quando estejam compreendidas no conceito de faturamento;
- que o faturamento corresponde, dessa forma, à receita bruta da pessoa jurídica, assim considerada como a soma das receitas decorrentes da atividade típica da empresa, correspondente ao seu objeto social ou rotineiramente efetuada, quando esta não corresponda aos objetivos expressos em seu ato constitutivo. Esse entendimento é independente do fato de que a Medida Provisória nº 627, convertida na Lei nº 12.973, de 2014, alterou o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para fazer constar expressamente que o faturamento compreenderia também a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto Lei nº 7.598, de 1977;
- no caso, tratando de uma empresa de seguros, não existe controvérsia acerca da obrigatoriedade de investimento de capital para a formação de reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, nos termos do Decreto lei nº 73/66. De forma que, em consonância com o conceito de faturamento acima delineado, afigura-se correto o entendimento esposado pela fiscalização.

DF CARF MF FI. 4 do Acórdão n.º 9303-009.951 - CSRF/3ª Turma Processo nº 16327.720237/2014-71

Assim, integram a base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS no regime cumulativo as receitas financeiras auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, nos termos do Decreto Lei nº 73, de 1966. A realização desses investimentos compulsórios, tipificada como inerente ao desenvolvimento do objeto social das seguradoras, inclui-se no conceito de faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica.

- quanto a **Multa de Ofício** lançada, o procedimento fiscal iniciou-se em 18/02/2013, como demonstra a ciência da contribuinte no Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação nº 01 (fls. 04/05), de forma que, de pronto, sem analisar a abrangência das decisões no caso concreto, não restou atendido o disposto no § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo que se falar em exoneração da multa de ofício;
- não havendo qualquer incompatibilidade dos dispositivos legais com o CTN, no que concerne à incidência dos **juros de mora sobre a multa de ofício**, eles devem ser aplicados ao presente caso concreto com base na taxa Selic, cuja legitimidade já é matéria já sumulada neste CARF (Súmula CARF nº 4 e 5).

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão nº **3402-005.225** em 19/04/2018, o Contribuinte em 16/08/2018, interpôs, tempestivamente, Recurso Especial de divergência para discussão quanto às seguintes matérias (fls. 2.299/2.342): (i)- improcedência do lançamento diante da inocorrência de fato gerador de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras; (ii)- improcedência do lançamento dada a não inclusão das receitas financeiras auferidas por sociedade seguradora na base de cálculo do PIS e da Cofins; (iii)- descabimento da multa punitiva diante da suspensão da exigibilidade dos pretensos débitos de PIS/Cofins; e (iv)- descabimento de juros de mora sobre multa de ofício.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Recorrente apontou, como paradigmas, os seguintes Acórdãos, por matérias:

- referente ao item (i) Acórdão nº 3302-003.041 e 3401-002.708;
- referente ao item (ii) Acórdão nº 3302-001.873;
- referente ao item (iii) Acórdão nº 9303-003.859 e 3403-003.510, e
- referente ao item (iv) Acórdão nº 9202-002.600 e 9101-000.722.

Quanto à improcedência do lançamento diante da inocorrência de fato gerador de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras, em síntese, a Contribuinte busca demonstrar que as receitas de Investimentos Compulsórios auferidas por sociedades seguradoras não se enquadram no fato gerador do PIS, por não se integrarem no conceito de faturamento ou representarem receita de atividade típica da empresa, ao passo que, no acórdão recorrido, o Colegiado partiu do pressuposto de que a equiparação das seguradoras a atividades financeiras implicaria reconhecer as receitas financeiras como típicas da atividade empresarial.

Após análise do recurso e com base nas razões expostas no Despacho de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da 4ª Câmara/3ª Seção/CARF, deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte, apenas em relação à seguinte matéria: "Improcedência do Lançamento Diante da Inocorrência de Fato Gerador de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras" (fls. 2.487/2.497).

Contrarrazões da Fazenda Nacional

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-009.951 - CSRF/3ª Turma Processo nº 16327.720237/2014-71

Cientificada do Acórdão nº **3402-005.225**, do Recurso Especial do Contribuinte e de sua análise de Admissibilidade, a Fazenda Nacional manifestou nos autos conforme contrarrazões de fls. 2.505/2.522, apresentando os seguintes argumentos, para que, no mérito, seja negado provimento ao Recurso Especial:

- que o anexo I da IN SRF 247/2002, discrimina a base de cálculo do PIS e da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, sendo classificadas como receitas operacionais as rendas de arrendamento mercantil, **rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez, rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos**, rendas de prestação de serviços, rendas de participações e outras receitas operacionais;
- cita o julgamento do **RE n. 346.084**, iniciado em 12/12/2002, do relator originário Ministro Ilmar Galvão, recordando a jurisprudência da Corte nos RREE ns. 150.755 e 150.764 e na ADC nº 1; que para o deslinde dessa controvérsia, é imprescindível a análise do voto do Ministro Peluso, externado em todos os referidos recursos extraordinários; para o Ministro, todo ingresso oriundo da atividade típica do objeto social da empresa é faturamento, sujeita, portanto, à incidência da COFINS/PIS.

E conclui afirmando que, "(...) Portanto, no âmbito tributário, o faturamento corresponde à receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, compreendendo a totalidade das receitas operacionais da pessoa jurídica. As receitas operacionais são aquelas desenvolvidas em conformidade com o objeto social da pessoa jurídica. No caso das instituições financeiras, as receitas operacionais discriminadas no Anexo I da IN SRF 247/2002 constituem receitas decorrentes das operações típicas e usuais da empresa".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento do RE

O recurso do Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção/CARF, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que no presente recurso, discute-se a divergência suscitada pela Contribuinte em relação à seguinte matéria: "Improcedência do Lançamento diante da Inocorrência de Fato Gerador de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras".

Em síntese busca-se aqui discutir a incidência de PIS sobre receitas financeiras obtidas por seguradoras, face à decretação da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Vale dizer que o que está em discussão não é o *quantum* que servirá de base para a tributação, mas quais seriam as receitas auferidas que se enquadrariam no aspecto material da hipótese de incidência (faturamento).

Verifica-se nos autos que a Fiscalização constatou que a contribuinte apurou as contribuições para a COFINS com exclusão das suas receitas financeiras. Entende que tais receitas oriundas da aplicação de recursos das chamadas "reservas técnicas" devem compor o faturamento, por se tratarem de receitas operacionais típicas da atividade empresarial da empresa seguradora. Afirma que no caso específico das sociedades seguradoras, o Decreto-lei nº 73, de 1966, impõe a obrigatoriedade de investimento de capital para a formação de reservas obrigatórias, compostas por reservas técnicas, fundos especiais e provisões. Explica que os arts. 28, 29 e 84 do referido Decreto obrigam as sociedades seguradoras a constituir "reservas técnicas, fundos especiais e provisões" para garantia de suas obrigações contratuais.

Por outro lado, em síntese, a Contribuinte busca demonstrar em seu recurso que as receitas de <u>Investimentos Compulsórios</u> ("reservas técnicas"), auferidas por sociedades seguradoras não se enquadram no fato gerador da COFINS, por não se integrarem no conceito de faturamento ou representarem <u>receita</u> de atividade típica da seguradora.

O acórdão recorrido, parte do pressuposto de que a equiparação das seguradoras a atividades financeiras implicaria reconhecer as receitas financeiras **como típicas da atividade empresarial**. Em seu recurso a Recorrente rejeita essa tese, afirmando que a equiparação não teria os efeitos defendidos pelo Fisco, razão pela qual não seria possível exigir COFINS sobre tais receitas.

No RE, a Contribuinte informa que, "(...) dentre as receitas financeiras, destacam-se aquelas oriundas da aplicação, no mercado financeiro, de recursos destinados à garantia de suas obrigações junto aos segurados, notadamente o pagamento da indenização em decorrência de sinistros. Esses recursos são segregados contabilmente mediante a constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sendo obrigatória a sua aplicação no mercado financeiro de modo a garantir sua adequada remuneração, segurança e liquidez, nos termos do art. 29 e do art. 84, ambos do Decreto-lei n° 73/66 (no conjunto, "Ativos Garantidores" ou "Investimentos Compulsórios").

Pois bem. No mérito, entendo absolutamente correta a tese encartada pelo Acórdão recorrido.

Entendo que a atividade de uma seguradora não possa ser considerada, simplesmente, como recebimento de valores, relativamente ao prêmio, pela apólice de seguros vendida, e pagamento de valores, pela indenização de sinistro. Com efeito, a atividade fim de uma seguradora é garantir a manutenção do valor do patrimônio de terceiros por um período de tempo.

Ora, sem a aplicação financeira do valor do prêmio, não é possível manter essa atividade. Portanto, nessa perspectiva, a aplicação financeira é inerente à atividade fim da entidade.

Situação totalmente diferente é a de uma empresa comercial, que pode comprar e vender mercadorias, sem a necessidade de realizar qualquer aplicação financeira para isso.

Ressalto que essa matéria já foi analisada por esta 3ª Turma do CARF. Nesse sentido, no mesmo sentido decidido nos Acórdãos nº 9303-006.234 e 9303-006.235, faço referência ao acórdão CSRF nº **9303-006.236**, de 24/01/2018 (PAF nº 16682.721131/2013-65), da relatoria do então *conselheiro Charles Mayer de Castro Souza*, cujas razões de decidir adoto no presente voto, nos termos a seguir reproduzidos:

"(...) A solução do litígio passa pela determinação do conceito de faturamento, que o Supremo Tribunal Federal STF, como se sabe, tem entendido, atualmente, como o que decorre da realização das atividades que compõem o objeto social do contribuinte, ou seja, a sua receita operacional.

Note-se que, quando o STF considerou incompatível com o então Texto Constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (§1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998), pacificou o entendimento de que o faturamento de fato correspondia apenas à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços (Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Mello, RE 346.084, DJ de 1/09/2006). Contudo, alguns votos dos ministros que participaram do julgamento indicaram - e não como *obiter dictum* - o verdadeiro sentido que a esta expressão deve ser conferido.

Segundo o Min. Cezar Peluso, que foi acompanhado pelo Min. Sepúlveda Pertence:

Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. (Grifei).

E, concluindo, asseverou:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para "toda e qualquer receita", cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe da r interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de "receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços", adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (Grifei)

Ainda mais preciso, o Min. Ayres Britto, a partir da redação original do art. 195 da Constituição Federal (anterior à promulgação da Emenda Constitucional – EC n.º 20, de 1998), claramente identificou o conceito de faturamento com equivalente à receita operacional:

A Constituição de 88, pelo seu art.195, I, redação originária, usou do substantivo "faturamento", sem a conjunção disjuntiva "ou" receita". Em que sentido separou as coisas? **No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa**. Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art.22, § 1°, "a", assim redigido - parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei:

Art.22 [...]

§ 1º [...] a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;"

Por isso, estou insistindo na sinonímia "faturamento" e "receita operacional", exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. Logo, receita operacional é receita bruta

de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc. (Grifei).

E isso porque o inciso I do art. 195 da Constitucional, na redação anterior à EC n.º 20, de receita não falava, mas apenas de faturamento e lucro, como que a abraçar todas as dimensões de riqueza geradas pela pessoa jurídica a partir da realização de seu objeto social - a receita operacional.

Pois bem. No caso das seguradoras, as receitas provenientes da aplicação dos bens garantidores de provisões técnicas integram, a nosso juízo, a receita operacional da seguradora. As razões do nosso convencimento estão bem delineadas, em poucas linhas, no voto condutor do Acórdão nº 9303-003.863, de 18/05/2016, proferido por esta mesma Turma de CSRF, relatado pelo il. *Conselheiro Valcir Gassen*, que assim discorreu sobre a matéria:

Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" (art. 17 da Lei 4.595/1964), resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Senão vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei nº 73, nos arts. 28, 29 e 84, dispõe-se sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

- Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, <u>a aplicação</u> <u>das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras</u> será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.
- Art 29. <u>Os investimentos compulsórios</u> das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.
- Art 84. <u>Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões</u>, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN n° 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1° e 2° do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º <u>Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras,</u> das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios

fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), <u>devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez</u>.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º <u>Observadas as limitações e as demais condições</u> <u>estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:</u>

I- de renda fixa;

II- de renda variável;

III - de imóveis.

Entende-se assim que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras. (grifos do original)

Recentemente, também assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O art. 557, caput e § 1ºA do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
- 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.
- 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.9509/RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007.
- 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98,

- pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).
- 5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, §6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.
- 6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.
- 7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.
- 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 9. Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, AMS 0008712652015403610-0, e-DJF-3 Judicial 1 - DATA:01/04/2016). (,,,)".

Por fim e não menos importante, vale ressaltar que MP nº 1.807, de 1999, autorizou expressamente a exclusão dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de "reservas técnicas" da base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas seguradoras (privadas). Mais adiante, a MP nº 1991-14, de 11 de fevereiro de 2000, revogou essa disposição legal. Desta forma, de fato, naquele intervalo restou caracterizado a não tributação das contribuições sobre as receitas decorrentes das aplicações nas denominadas "reservas técnicas".

Tendo havido tal revogação no ano de 2000 (bem antes da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições pelo STF), restou clara a opção legal que definiu por tributar tais receitas, de maneira que os rendimentos auferidos em investimentos - decorrentes de seus investimentos compulsórios - realizados em aplicações financeiras, devem integrar a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

Isto posto, conclui-se que as receitas financeiras auferidas a partir dos "Investimentos Compulsórios" realizados para formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao disposto pelo Decreto-lei nº 73, de 1966, são receitas geradas pelas atividades típicas das seguradoras e constituem receita operacional e, portanto, incluem-se na receita bruta ou faturamento definido como base de cálculo do PIS e da COFINS pelo *caput* do art. 3ª da Lei nº 9.718, de 1998.

DF CARF MF Fl. 11 do Acórdão n.º 9303-009.951 - CSRF/3ª Turma Processo nº 16327.720237/2014-71

Conclusão

Ante o exposto, com essas considerações, conheço do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos